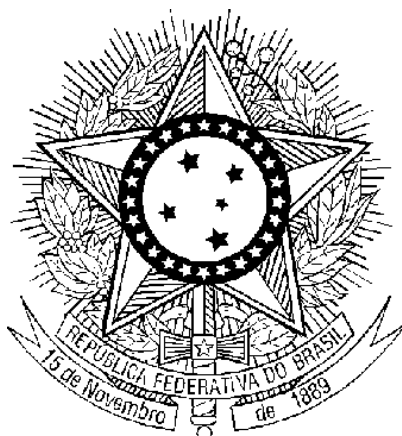




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.231, DE 2005 **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Proíbe a importação de pneus usados em carcaça, recauchutados, recapados ou remoldados.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-203/1991

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a importação, de pneus usados, procedentes e originários de qualquer país, classificados no código 4012 da Tarifa Externa Comum do Mercosul, e em todas as suas subdivisões.

Parágrafo único. Considera-se pneu usado:

I – a simples carcaça de pneu usado;

II – a carcaça de pneu usado reformada, mediante recauchutagem, remoldagem ou recapagem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até 2003, estava proibida a importação de pneus usados. Entretanto, o Decreto nº 4.592, de 11 de fevereiro de 2003 dispensou a multa que incidia sobre essa infração às normas ambientais. A alegação do Poder Executivo para editar tal decreto é de que estava cumprindo decisão de tribunal arbitral proferida no âmbito do Mercosul em questão suscitada pelo Uruguai.

Entretanto, a Argentina, com razão, continua proibindo a importação de pneus usados. Ora, o laudo arbitral baseou-se em que a proibição viola princípios que constituem o objeto da união aduaneira, relativos especialmente à liberdade comercial tais como os princípios da "previsibilidade comercial", da "proporcionalidade", da "limitação da reserva de soberania" e da "razoabilidade".

Ora, é exatamente na questão da reserva da soberania, que, segundo art. 49, I, da Constituição, deve ser exercido pelo Congresso Nacional, que nos baseamos para apresentar a presente proposição.

Trata-se com efeito de proteger o meio ambiente e, para esse objetivo maior, devemos fazer valer a necessária reserva de soberania que subsiste mesmo em tratados de integração econômica.

A não ser assim, isto é, se admitíssemos a importação indiscriminada de pneus usados, seja como carcaça, seja os recauchutados, seja,

enfim, os remoldados, teremos em alguns anos um acervo de material sólido cuja disposição poluirá nossos rios e encherá depósitos de lixo a poluírem as periferias de nossas cidades.

Esse o motivo por que apresentamos o presente Projeto de Lei, para o qual conto com o apoio e a aprovação dos nobres deputados.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2005

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

DECRETO Nº 4.592, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2003

Acresce parágrafo ao art. 47-A do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe

sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

D E C R E T A :

Art. 1º. O art. 47-A do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º :

" § 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18." (NR)

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

FIM DO DOCUMENTO
